COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 36/2006 **ACÓRDÃOS**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO Nº 5.572 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (277ª Zona - Osasco).

Relator Ministro Gilmar Mendes.

Coligação Viva Osasco (PSDB/PFL/PSB/PRTB/PT Agravante do B/ PTC/PSL/PRP).

Advogado Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo - OAB 153769/SP

Coligação Osasco Nossa Vida (PT/PCB/PC do B/PPS/PTN/ PL/PTB). Agravada

Advogada Dra. Fátima Nieto Soares - OAB 100067/SP - e

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL, OUTDOOR, LOCALIZAÇÃO EM PROPRIEDADE PRIVADA NÃO SORTEADA PELA JUSTICA ELEITORAL. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. CARACTERIZA-CÃO.

Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO Nº 5.581 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (11ª Zona -Curitibanos).

Ministro Humberto Gomes de Barros. Relator

Dorneli Luiz Serena Agravante

Dr. Mauricio Batalha Machado - OAB 11729/SC - e Advogado

Ilson Pedro de Souza e outros. Agravado

Dr. Gustavo Henrique Serpa - OAB 13355/SC - e Advogado

Ementa:

AGRAVO. Eleições 2004. Deferimento. Coligação Partidária. Nulidade. Afastamento. Convenção municipal. Legalidade.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO Nº 5.885 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (99ª Zona -Campos dos Goytacazes).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Rádio Campos Difusora Ltda. Agravante

Dra. Carolina dos Santos Cunha - OAB 113636/RJ Advogada

e outros.

Coligação A Força do (PDT/PSL/PCB/PRP/PRONA/ PT do B). Agravada Coração

Ementa:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Eleições 2004. Tratamento privilegiado a candidato (art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97). Dissídio jurisprudencial não configurado. Reexame de provas. - Para a configuração do dissídio, é necessário que haja similitude fática entre os julgados e que seja realizado o cotejo analítico. - Inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEI-TORAL Nº 25.132 - CLASSE 22ª - PARANÁ (Francisco Beltrão)

Diário da Justiça - Seção 1

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante Greicy Cézar do Amaral.

Dra. Angela Cignachi - OAB 18730/DF - e ou-Advogada

> Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros.

Dr. Raul José Prolo - OAB 5360/PR - e outros. Advogado

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Captação ilí-

cita de votos. Provas. Revolvimento. Fundamentos não afastados Em recurso especial não se reexaminam fatos e provas

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.495 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (74ª Zona - Rio Negrinho).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante Almir José Kalbusch.

Dr. José Roberto dos Santos - OAB 15729/DF - e Advogado

Coligação Frente para Renovação (PP/PFL/PTB). Agravada

Advogada Dra. Janaina Bracaleone - OAB 19606/SC - e outros

Ementa:

Agravado

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Abuso. Veiculação. Propaganda institucional. Provas. Revolvimento. Fundamentos não invalidados. Provimento parcial.

A declaração de inelegibilidade, para surtir efeitos, requer o trânsito em julgado.

Para o TSE, o prazo de ajuizamento da investigação judicial eleitoral com fundamento em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias contados do conhecimento dos fatos.

O recurso especial não é idôneo para reapreciação de provas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo regimental, nos

termos das respectivas notas taquigráficas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 21 de março de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 37/2006 RESOLUÇÕES

22.166 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.535 -CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Interessada Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 71, IV, do Código Eleitoral,

Considerando o ajuste firmado entre o TSE e o INSS para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento, cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização visando ao cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3°, do referido diploma legal, resolve:

Art. 1° As inscrições identificadas por meio de cruzamento

entre dados do cadastro eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos FASE 019 (cancelamento - falecimento), desde que:

I - verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento:

II - localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência:

III - inexista registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos FASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas). 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização - perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do FASE.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito.

§ 2º Os códigos FASE atribuídos às inscrições canceladas na forma prevista nesta resolução terão como complemento obrigatório as indicações "INSS", mês e ano de encaminhamento da relação e cartório de registro civil responsável pela anotação do óbito.

Art. 2º A Secretaria de Informática providenciará a identificação das inscrições para as quais existir, em data posterior à do óbito noticiado, registro de operações de RAE ou comando dos códigos FASE 043 (suspensão - conscrito), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização - suspensão de direitos políticos), 353 (regularização perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), e que figurarem em coincidência na data do cruzamento a que se refere o art. 1º desta resolução.

Art. 3º Após o cancelamento das inscrições, nos termos do art. 1º desta resolução, e a identificação das inscrições a que se refere o art. 2º desta resolução, a Secretaria de Informática tornará disponíveis aos cartórios e corregedorias regionais relações discriminadas por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

Parágrafo único. As zonas eleitorais, de posse das supramencionadas listagens, deverão tornar pública aquela referente às inscrições canceladas automaticamente pelo sistema e, em relação à que contenha as situações indicadas no art. 2º desta resolução, averiguar, no prazo de sessenta dias, com a utilização dos recursos disponíveis, a real situação dos eleitores, com a finalidade de comprovar se se trata da mesma pessoa e constatar o efetivo falecimento do eleitor, e identificar eventuais irregularidades.

Art. 4º Confirmado o óbito, será providenciado, pela zona eleitoral, o cancelamento da inscrição, mediante comando do código FASE 019 (cancelamento - falecimento), consignando-se o documento de origem, de forma a viabilizar consultas futuras.

Art. 5º Na hipótese de não serem obtidos documentos que possam comprovar a ocorrência do óbito, de o eleitor não ser localizado ou de deixar de atender à convocação da Justica Eleitoral, os autos deverão ficar sobrestados em cartório até a data da realização do pleito subsegüente, para, sendo o caso, promover-se sua convocação/notificação para comparecimento ao cartório eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame.

Parágrafo único. Tomadas pela zona eleitoral, sem êxito, todas as providências possíveis, não havendo o eleitor comparecido à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovida, observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, a exclusão do eleitor.

Art. 6º Os registros de óbito para os quais forem identificadas duas ou mais inscrições no cadastro, ou cuja data de falecimento seja superior à data atual ou esteja em branco, não serão utilizados para os efeitos desta resolução.

Art. 7º Caberá às corregedorias eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES, presidente - Ministro HUM-BERTO GOMES DE BARROS, relator - Ministro MARCO AU-RÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro JOSÉ DELGADO -Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro MARCELO RIBEIRO

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 9 de março de 2006.

22.167 - PETIÇÃO N° 1.727 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Ministro Humberto Gomes de Barros.

Requerente Diretório Nacional do Partido Municipalista Renovador (PMR).

Advogada Dra. Sanny Braga de Vasconcelos - OAB

18969/DF.

Ementa:

PARTIDO POLÍTICO. Estatuto. Alteração. Denominação. Requisitos. Atendimento. Deferimento

Atendidos os requisitos legais, defere-se o registro das alterações estatutárias promovidas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.



AGRAVO REGIMENTAL Recurso Especial Eleições 2004 Propaganda eleitoral. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso

É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no art. 14 da Resolução - TSE nº 21.610/2004. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos

das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° **25.472** - CLASSE 22ª - ESPÍRITO SANTO (30ª Zona - Nova Venécia).

Ministro Gilmar Mendes. Relator

Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Bra-Agravante

sil (PT do B)

e outro.

Advogado Dr. Celso Cimadon - OAB 1758/ES - e outros.

Agravado Walter de Prá.

Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto - OAB 10937/DF.

Agravado José Elias Gava

Dr. Antonio Carlos Pimentel Mello - OAB 1388/ES Advogado

e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS. SIMULTANEIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONTRA EX-PEDIÇÃO DE DIPLOMA FUNDADO EM AUSÊNCIA DE CON-DIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

Possibilidade, no processo eleitoral, de interposição de recurso especial simultânea a de embargos de declaração. Precedente do TSE. Não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa.

Inviável o cabimento de recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegi-

Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 40/2006 RESOLUÇÕES

22.162 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 500 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (Governador Nunes Freire - 64ª Zona - Cân-

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Diretório de Amapá do Maranhão do Partido da Frente Liberal (PFL) e outros. Interessado

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. RE-QUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

I - Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.538/2003. II - Indeferimento

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão de eleitorado, nos termos do voto do

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr.

Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de março de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 39/2006 **ACÓRDÃOS**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.306 - CLAS-SE 22^a - SÃO PAULO (Lavrinhas - 42^a Zona - Cruzeiro).

Ministro Cesar Asfor Rocha Relator

Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Recorrente Comitê Financeiro Municipal Único do Partido dos Recorrido Trabalhadores (PT).

Dr. Carlos Frederico Pereira - OAB 153737/SP. Advogado

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEICÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CON-TAS. CAMPANHA. CONTA BANCÁRIA NÃO ABERTA. AFRON-TA A LEI E A RESOLUÇÃO (ART. 22, LEI Nº 9.504/97 E ART. 14, RES.-TSE Nº 21.609/2004). PROVIMENTO.

 Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas" (REspe nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.10.2005)

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGI-MENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.441 -CLASSE 22ª - PARANÁ (Santa Fé - 67ª Zona - Astorga).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Embargante Pedro Brambilla e outros. Advogado Dr. Bruno Macedo Dantas - OAB 4448/RN - e outros.

Coligação Santa Fé Construindo o Futuro **Embargada** (PSDB/PL/PTB).

Advogado Dr. Odair Vicente Moreschi - OAB 10036/PR - e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir no julgado omissão a ser sanada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referente a Distribuição do Duodécimo do mês de março/2006 (Lei n.º 9.096/95).

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	1.567.337,36
Partido da Frente Liberal	PFL	1.449.999,26
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	1.462.137,98
Partido dos Trabalhadores	PT	2.011.615,56
Partido Progressista	PP	856.493,21
Partido Democrático Trabalhista	PDT	562.217,02
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	564.958,80
Partido Socialista Brasileiro	PSB	578.961,78
Partido Liberal	PL	561.682,27
Partido Comunista do Brasil	PC do B	71.481,94
Partido da Mobilização Nacional	PMN	2.686,19
Partido Social Cristão	PSC	2.686,19
Partido Popular Socialista	PPS	96.461,18
Partido Republicano Progressista	PRP	2.686,19
Partido Verde (*)	PV	0,00
Partido Trabalhista do Brasil	PT do B	2.686,19
Partido Trabalhista Cristão	PTC	2.686,19
Partido da Reedificação da Ordem Nacional	PRONA	2.686,19
Partido Trabalhista Nacional (*)	PTN	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	2.686,19
Partido Social Liberal	PSL	2.686,19
Partido Comunista Brasileiro	PCB	2.686,19
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	PRTB	2.686,19
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	2.686,19
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	2.686,19
Partido da Causa Operária	PCO	2.686,19
Partido dos Aposentados da Nação (*)	PAN	0,00
Partido Municipalista Renovador	PMR	2.686,19
Partido Socialismo e Liberdade	PSOL	2.686,19
SUBTOTAL		9.823.639,21
RESTO		10,98
TOTAL GERAL		9.823.650,19
(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota Duodécimo MARCO/2006 (Lei n.º 9.096/95) em decorrência de		

(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota Duodécimo MARÇO/2006 (Lei n.º 9.096/95) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação n.º 24/2006-COEP-AESP/TSE.

Obs. Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 23/03/2006.

RECORRIDO

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUICÃO

ATA Nº 3964 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE MARÇO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MON-**TEIRO**

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete do Senhor Ministro, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 21310 - SP (2006/0027053-8)

RECORRENTE : BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DA COSTA E OUTRO T. ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA ESPECIAL

DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO PAULO - SP : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO INTERES · R L C S (MENOR)

: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -RELATOR QUINTA TURMA

Distribuição automática em 28/03/2006. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21318 - RS

(2006/0025306-9)

RECORRENTE : HELEN CRISTIANE LEITE BASTOS

TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTRO ADVOGADO

T. ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRA-

VO REGIMENTAL NR 70011870235 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO

PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS